

**ALTERAÇÃO DO ART. 667 C. P. P. (\*)**  
**(«Reformatio in pejus»)**

**V**

**DECRETO DA ASSEMBLEIA NACIONAL ALTERANDO**  
**O ART. 667 DO C. P. P. (\*\*)**

**ARTIGO 1**

O art. 667 do Código de Processo Penal passa a ter a redacção seguinte:

Art 667. Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão sòmente pelo réu, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo réu e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuizo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:

1.º Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;

2.º Revogar o beneficio da suspensão da execução da pena ou o da sua substituição por pena menos grave;

3.º Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa applicação;

4.º Modificar, de qualquer modo, a pena applicada pela decisão recorrida.

§ 1.º A prohibição estabelecida neste artigo não se verifica:

1.º Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, nos termos dos arts. 447 e 448, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;

---

(\*) Continuação do ano 29, p. 329.

(\*\*) Texto aprovado pela Comissão de Legislação e Redacção.

2.º Quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.

§ 2.º Se o representante do Ministério Público junto da Relação ou o assistente se tiverem conformado com a condenação imposta na 1.ª instância, não poderão pedir, em recurso que interponham para o Supremo Tribunal de Justiça, uma agravação daquela condenação, salvo quando for caso de qualificação diversa dos factos, nos termos do n.º 1.º do § 1.º.

#### ARTIGO 2

O regime estabelecido no artigo 1.º aplica-se ao julgamento dos recursos pendentes.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Redacção da Assembleia Nacional, 24 de Fevereiro de 1969 — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior; António Magro Borges de Araújo; Fernando Cid de Oliveira Proença; Henrique Veiga de Macedo; João Mendes da Costa Amaral; Joaquim de Jesus Santos; Manuel Colares Pereira; Manuel Lopes de Almeida.*

(In *Diário das Sessões*, de 25-2-1969, 3.º supl. ao n. 181)